



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 388/X/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública e
Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública

**Título: Solicitam que seja desencadeado um pedido de fiscalização abstracta sucessiva de
inconstitucionalidade das normas relativas ao regime da aposentação das Leis n.ºs
1/2004, de 15 de Janeiro, e 60/2005, de 29 de Dezembro.**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 25 de Maio de 2007, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, a 22 de Junho, a remeteu à Comissão de Trabalho e Segurança Social para apreciação.

Todavia, através do Ofício n.º 61/11.ª - CTSSAP, de 5 de Dezembro, o Presidente daquela Comissão solicitou ao Presidente da Assembleia da República a remessa à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da referida petição, "*por ser a competente em razão da matéria*", o que aconteceu a 7 de Dezembro.

2. Os peticionários vêm solicitar à Assembleia da República que, através dos poderes que constitucionalmente lhe são conferidos, suscite a fiscalização abstracta sucessiva das normas relativas ao regime da aposentação constantes das Leis n.ºs 1/2004, de 15 de Janeiro, e 60/2005, de 29 de Dezembro, de forma a "*obter a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, (...) que, no entendimento dos peticionantes, brigam claramente e frontalmente com a Constituição*".
3. Em suma, os peticionários alegam que:

Admitir a unanidade,
registar-se a ausência
do TRV, no relatório de
3/1/2008.
fcl



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O direito à aposentação e correlativa pensão têm protecção constitucional;
 - O direito à aposentação está indissociavelmente ligado à relação jurídica de emprego público;
 - O direito à aposentação tem uma componente económica que visa recompensar o trabalhador que contribuiu para o sistema;
 - A relação jurídica de aposentação e de emprego público estão interligadas, sendo fontes de direitos adquiridos e de direitos em formação e de expectativas jurídicas;
 - As alterações ao regime da aposentação estão limitadas pelos princípios da igualdade, confiança jurídica e boa fé, corolários do princípio da segurança jurídica e da ideia de Estado de direito democrático;
 - As normas das citadas Leis n.ºs 1/2004, de 15 de Janeiro, e 60/2005, de 29 de Dezembro, alterando os requisitos necessários para a atribuição da pensão e as características desta de forma mais gravosa para os funcionários, violam materialmente os artigos 1.º, 2.º, 13.º, 63.º e 72.º da Constituição da República Portuguesa (adiante designada por CRP);
 - Existe ainda, na opinião dos peticionários, um vício de inconstitucionalidade formal no que concerne ao processo legislativo que culminou na já mencionada Lei n.º 60/2005, uma vez que a Assembleia da República teria procedido à discussão na generalidade da Proposta de Lei 38/X/1ª (que esteve na origem do diploma citado) sem estar decorrido o prazo de discussão pública.
4. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionários encontram-se correctamente identificados e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, existir qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste diploma, nomeadamente a ilegalidade da pretensão ou a carência de “qualquer fundamento”.

No que ao primeiro aspecto respeita, há que dizer que a fiscalização da constitucionalidade das normas obedece ao disposto nos artigos 277.º e seguintes da CRP, que, estando em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

causa diplomas aprovados e que entraram em vigor, como acontece no caso em apreço, estabelecem que apenas se poderá recorrer à fiscalização sucessiva, concreta ou abstracta, da constitucionalidade, nos termos, respectivamente, dos artigos 280.º e 281.º da CRP.

Quanto à fiscalização abstracta, e no que toca à competência da Assembleia da República, a CRP estipula, no seu artigo 281.º, que podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, o Presidente da Assembleia da República e um décimo dos Deputados. Tal dispositivo vem na sequência, aliás, do disposto no artigo 162.º, alínea a) da Lei Fundamental, que estabelece a competência da Assembleia da República em matéria de fiscalização de cumprimento da Constituição.

Quanto ao fundamento do que vem petitionado, não sendo esta a sede para decidir, a final, da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das pretensões, parecem, porém, estar reunidos argumentos suficientemente fortes para permitir, pelo menos, a discussão do tema.

Na verdade, mesmo uma análise superficial da vasta jurisprudência do Tribunal Constitucional permite concluir que há arestos diversos e em sentidos diversos sobre a tutela obrigatória dos princípios constitucionais da segurança, da confiança e da boa fé dos cidadãos, não esquecendo o “*princípio da proibição do retrocesso social*” também invocado pelos petionários.¹

Claro parece ser que estamos na presença de normas *retrospectivas*, isto é, que prevêm “*consequências jurídicas para situações que se constituíram antes da sua entrada em vigor mas que se mantêm em vigor*”², tornando-se necessário, para que não haja violação do princípio da confiança, que vai ínsito no princípio do Estado de direito, verificar se a lei atinge “*de forma inadmissível, intolerável, arbitrária ou desproporcionadamente onerosa aqueles mínimos de segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar*”³.

¹ Vejam-se, a este propósito, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 188, de 3 de Março, 287/90, de 30 de Outubro, 363/92, de 12 de Novembro, 467/2003, de 14 de Outubro, 554/2003, de 12 de Novembro, 38/2004, de 14 de Janeiro, e 590/04, de 6 de Outubro.

² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 365/91, de 7 de Agosto.

³ Ainda o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 365/91, de 7 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Mas tal análise apenas pode ser feita pelo já citado Tribunal Constitucional, cuja intervenção, após análise da situação, pode ou não ser suscitada pela Assembleia da República, de acordo com os ditames constitucionais.

O mesmo se dirá quanto à eventual inconstitucionalidade formal da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, suscitada pelos peticionários, já que, sendo incontestável que o debate na generalidade, em Plenário, da iniciativa que lhe deu origem (Proposta de Lei n.º 38/X/1.^a) ocorreu a 21 de Outubro de 2005 e que o prazo para a discussão pública apenas terminava a 4 de Novembro do mesmo ano, não deixa de ser certo que a votação na generalidade da mesma ocorreu, já decorrida esta data, a 11 de Novembro.

Como tal, atento o disposto no artigo 525.º do Código do Trabalho⁴, caberá, antes de mais, à Assembleia da República discutir e definir a correcção de tal procedimento, suscitando, se entender necessário, a intervenção do Tribunal Constitucional.

Por fim, salvo o devido respeito, parece não relevar o argumento aduzido no parecer que acompanha o já mencionado Ofício n.º 61/11.^a - CTSSAP, de 5 de Dezembro, (que se anexa), de acordo com o qual, *“decorrido um lapso de tempo considerável sobre a data da promulgação de ambos os diplomas, suscitar nova intervenção da AR nos termos pretendidos poderia, eventualmente, potenciar, no futuro, alguma contradição no processo legislativo já que era o próprio legislador quem manifestava dúvidas sobre a legalidade constitucional do resultado da sua actividade legislativa quando, anteriormente, nada havia sido apontado nesse sentido.”*

Na verdade, apesar da bondade da solução, parece-nos que ela se fundamenta, antes de mais, num juízo de oportunidade e de coerência, mas não de cariz técnico ou eminentemente jurídico. Por outro lado, optar pelo curso descrito seria, na prática, admitir uma limitação aos poderes de fiscalização da legalidade e de

⁴ *“Nenhum projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo à legislação de trabalho pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Regionais ou pelos Governos Regionais sem que as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadores se tenham podido pronunciar sobre ele.”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

constitucionalidade que a Lei Fundamental decidiu atribuir à Assembleia da República.

Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, propõe-se o deferimento da presente petição.

Para mais, tendo em conta a natureza particular da questão em análise, propõe-se a distribuição da presente petição aos Grupos Parlamentares, admitida que seja e após nomeação do respectivo relator.

Palácio de S. Bento, 20 de Dezembro de 2007

O assessor da Comissão

(João Amaral)

Em anexo: Ofício n.º 61/11.ª - CTSSAP, de 5 de Dezembro, e respectivo parecer.